

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR SENHOR ADRIANO CESAR RICHTER DA  
CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE E COMARCA DE GUAÍRA –  
PR.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROTÓCOLO N° 15578  
EM 15/05/2025 HS 11:38  
André  
SENIOR

**GIVANILDO JOSE TIROLTI**, brasileiro, casado, vereador/advogado, portador do rg. 6.791.185-7 SSP/PR, devidamente inscrito com o CPF/MF sob o nº023.921.539-73, residente e domiciliado Av. Thomaz Luiz Zeballos, 564, Centro, Guaíra/PR, vem ante Vossa Excelência apresentar **DEFESA ESCRITA**, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, razões a seguir expostas:

**I - DOS FATOS.**

Em data de 28 março de 2025, às 09 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, foi realizada reunião conjunta das comissões de **CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, presidida por este vereador Denunciado e demais comissões, sendo a Vereadora **Denunciante, Presidente da Comissão de Orçamento**.

Que no dia do ocorrido, este vereador já estava na sede da Câmara Municipal. Sendo a reunião estava pautada para início as 9 horas, que as 9 horas e 1 minuto, a vereadora Denunciante deu início a Reunião sem minha presença.

Que fui informado por um assessor do início da reunião, onde o mesmo orientou a vereadora Denunciante que eu estaria no prédio, ele apenas disse ao mesmo “que se foda/fere o Givanildo”, como já se vê um total desrespeito.

Ao chegar na reunião o vereador Denunciado aguardou terminar a discussão do processo e questionou a vereadora denunciante, o porquê de não aguarda um minuto, a mesma em tom alto começou a questionar este vereador, onde se começou a discussão.

Primeiramente cabe destacar que a mesma não tinha competência para dar início na reunião, pois não pertence a comissão de **CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, sendo que os Projetos si vai para a Comissão da vereadora Denunciante após CCLJ analisar a legalidade.

Sendo assim, desde já, pelo arquivamento da Representação/Denuncia, frisa-se, totalmente infundada.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

### 1) DA CONDUTA ANTIRREGIMENTAL DA DENUNCIANTE – REUNIAO CONJUNTA – PRESIDÊNCIA DA CCJ.

Como se pode verificar, a suposta agressão verbal ocorreu em uma reunião conjunta das Comissões Permanentes da Câmara, a qual se realizou no dia 28 (vinte e oito) de março de 2025, às 09:00 horas.

Em análise à Ata expedida, não ficou expressamente definido que a maioria dos Vereadores presentes teria escolhido a Vereadora Mirele para presidir a Reunião conjunta. A Ata segue anexa.

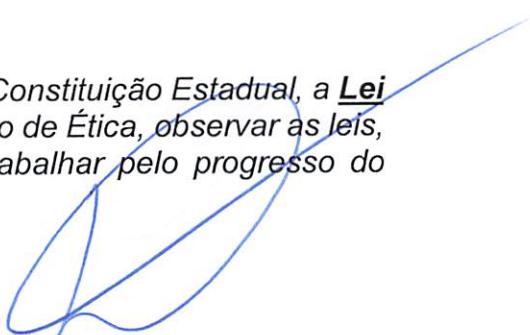
Nesse sentido, fica evidente que nenhum outro Vereador estava juridicamente autorizado a iniciar a reunião conjunta, conforme se extrai do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 79. As Comissões as quais for distribuída uma proposição poderão estuda-la em reunião conjunta, por acordo da maioria de seus membros, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça se esta se fizer participar do ato, ou por qualquer outro vereador, desde que aceito pela maioria presente.*

Não verifiquei na respectiva ata a decisão expressa da maioria dos vereadores presentes quanto à aceitação.

Devo lembrar a todos que fizemos um juramento no início da legislatura, e nele nos comprometemos ao seguinte:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, o Código de Ética, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo".*



Veja que a Vereadora Denunciante, Presidente da Comissão de Orçamento, tomou a iniciativa de presidir o ato de reunião conjunta das Comissões em total afronta ao Regimento Interno da Casa e ao compromisso que prestou no início da Legislatura.

Se não tem na Ata a comprovação de que a maioria dos presentes a escolheu para iniciar os trabalhos, não havia qualquer motivo para ela assim o fazer.

O Regimento Interno afirma que o ocorrido em reunião constará em ata e esta, por sua vez, será aprovada na reunião seguinte. Se não consta tal informação na ata em questão, é óbvio que a Denunciante descumpriu o Regimento Interno.

**Nada obstante, é importante consignar que o Regimento Interno prevê tolerância de 15 (quinze) minutos para início dos trabalhos das sessões. Veja abaixo:**

*"Art. 109 [...]. § 3º Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até 15 (quinze) minutos."*

Ora, se até mesmo as sessões, que são os atos mais solenes da Casa, permitem tolerância para chegada dos Vereadores, por qual motivo a reunião de Comissão deveria possuir maior rigidez? Ademais, quem decide isso quando o Presidente da Comissão de Constituição está nas dependências da Câmara e comparece ao ato com apenas 01 (um) minuto de atraso?

Se ela tivesse sido expressamente autorizada a presidir o ato, o mínimo que deveria ter feito era aguardar um prazo razoável de tolerância para chegada de todos os membros convocados.

Dito isso, partindo do pressuposto de que a própria Denunciante tomou iniciativa em inobservância do Regimento Interno, não me parece exorbitante dizer que, naquele momento, ela não era ninguém para poder iniciar o ato em questão.

Não lhe competia iniciar e presidir o ato conjunto, de modo que não possuía poder para tanto. Não tendo lhe sido dado o poder próprio do Presidente da Comissão de Constituição, resta claro que ela não era ninguém para assim o fazer.

Em momento algum afirmei que a Denunciante não era ninguém na Câmara ou na vida, mas sim no ato que ela resolveu presidir sem o devido poder.

Isso ficou bem evidente no vídeo em questão, pois a discussão se iniciou exatamente em razão da falta de tolerância quanto ao início do ato, que até o momento ocorria de forma irregular se não lhe foi dado o poder de assim o fazer, isso porque ela mesma afirmou que sentou ali e já começou a presidir o ato.

Ao contrário da Denunciante, eu apenas tentei defender aquilo previsto no Regimento Interno da Casa. Inclusive, se o ato tivesse ocorrido da forma como pretendia a Denunciante, eu poderia recorrer à Justiça para fazer valer o Regimento Interno. A doutrina esclarece bem sobre tal prerrogativa, como se vê na lição abaixo:

*"Prerrogativas regimentais são todas aquelas que o Regimento confere aos vereadores para o pleno desenvolvimento do mandato no âmbito interno da Câmara, tais como a participação nas sessões, a votação em Plenário, a discussão das matérias a serem deliberadas, o exame das proposições nos interstícios próprios, o oferecimento de projetos e emendas etc. Essas prerrogativas erigem-se em direito individual e subjetivo do edil, e quando postergadas admitem tutela judicial, por mandado de segurança, para restabelecimento e invalidação do ato praticado com sua preterição."* (pág 649)

Com base na doutrina acima mencionada, fica evidente que a Denunciante feriu a prerrogativa deste Presidente da CCJ de presidir reuniões conjuntas, enquanto este não praticou qualquer ilícito regimental contra a aquela.

Nesse sentido, inclusive com amparo na imunidade parlamentar que será mais bem delineada abaixo, resta ausente a justa causa para abertura do procedimento, conforme julgado abaixo transcrito:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DECRETO LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR.** Ação voltada à declaração de nulidade de decreto legislativo de cassação de mandato de dois vereadores, com decorrente recondução ao cargo. Sentença de procedência parcial do pedido. Desfecho de origem que se reputa adequado. Opiniões ou palavras referentes à necessidade de investigação de determinado fato que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal. Observância do quanto estabelecido no julgamento do mérito do RE nº 600.063/SP, Tema de Repercussão Geral nº 469 do STF. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário. Nulidade de todo o

procedimento administrativo de cassação que se impõe, inclusive, do decreto legislativo n. 18 de 05 de novembro de 2021. Precedentes da Corte bandeirante e desta Câmara. Desfecho de origem mantido. Recurso desprovido. (TJSP – Processo n.º 1000179-42.2022.8.26.0099 – Rel. Desembargador Márcio Kammer de Lima – Pub. 28/06/2024).

Está mais do que claro que a Denunciante extrapolou o poder que lhe cabia, o que inclusive geraria nulidade, senão vejamos a lição abaixo:

"A competência é o elemento do ato que advém diretamente da lei, e porque proveniente desta é intransferível e improrrogável, salvo se a lei dispuser expressamente sobre a possibilidade de delegação ou avocação" (REsp 724.196/RS, 1º Turma – Rel. José Delgado – Pub. 19/11/2007).

Sendo assim, ressalto que naquele ato solene, a Denunciante e/ou qualquer outro edil somente teria competência para início do ato se a maioria dos presentes assim deliberasse, o que não aconteceu. Logo, a declaração proferida por este não extrapolou o simples alerta de que ninguém mais poderia presidir o ato sem a devida autorização.

Dessa forma, a denúncia deve ser rejeitada.

## 2) DA IMUNIDADE PARLAMENTAR.

Ainda que se pudesse falar que este Vereador proferiu palavras ofensivas e desmotivadas à Denunciante, não podemos nos esquecer de que o Vereador possui imunidade pelas palavras proferidas no exercício do mandato, sobretudo no âmbito da Câmara.

Veja o que prevê a Constituição Federal:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

**VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;**

Essa previsão constitucional garante ao Vereador o exercício da representação da sociedade de forma autônoma e com independência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes a esse respeito, não cabendo falar em excesso, ainda mais quando a suposta ofendida praticava ato antirregimental ao presidir de forma deliberada a reunião conjunta. Senão vejamos os restos abaixo:

*“(...) nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.”* [RE 600.063, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015, Tema 469, com mérito julgado.]

*“Vereador. Imunidade parlamentar. Palavras proferidas na internet. (...) Nos dias atuais, caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal.”* [ARE 1.421.633 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2023, 1ª T, DJE de 9-5-2023.]

*“A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c art. 53, caput) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática in officio) ou externadas em razão deste (prática propter officium). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria câmara municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, caput, da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional.* (...).” [AI 631.276, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-2-2011, dec. monocrática, DJE de 15-2-2011.] Inq 3.215, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-4-2013, P, DJE de 25-9-2013

*“O texto da atual Constituição, relativamente aos vereadores, refere à inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Há necessidade, portanto, de se verificar a existência do nexo entre o mandato e as manifestações que ele faça na câmara municipal, ou fora dela, observados os limites do Município. No caso, esses requisitos foram atendidos. As manifestações do paciente visavam proteger o mandato parlamentar e a sua própria honra. Utilizou-se, para tanto, de instrumentos condizentes com o tipo de acusação e denunciaçāo que lhe foram feitas pelo delegado de Polícia. Ficou evidenciado que as referidas acusações e ameaças só ocorreram porque o paciente é vereador. A nota por ele publicada no jornal, bem como a manifestação através do rádio, estão absolutamente ligadas ao exercício parlamentar. Caracterizado o nexo entre o exercício do mandato e as manifestações do paciente vereador, prepondera a inviolabilidade.”* [HC 81.730, rel. min. Nelson Jobim, j. 18-6-2002, 2<sup>a</sup> T, DJ de 1º-8-2003].

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS.

**INVIOLABILIDADE DE VEREADOR POR ATOS, PALAVRAS E VOTOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.** 1. O art. 535 do CPC permanece incólume quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero conseqüário lógico da desnecessidade de maiores diligências. Precedentes. 3. A lide foi apreciada pelo julgador dentro dos exatos limites em que suscitadas as questões, uma vez que cabe ao magistrado aplicar o direito à espécie, ainda que por fundamento diverso do invocado pelas partes (iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius), não havendo falar em julgamento extra ou ultra petita. Precedentes. 4. Não ocorre ofensa ao artigo 398 do CPC quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar a respeito de documento novo juntado aos autos, este é irrelevante para o julgamento da controvérsia. Precedente da Corte Especial. 5. A imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato, mas apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República. 6. No caso, com amplo conhecimento do contexto em que se deram os fatos e das provas acostadas aos autos, as instâncias ordinárias asseveraram que a manifestação do edil não ultrapassou os limites do exercício do seu mandato legislativo, tendo ele exercido o

seu poder-dever de fiscalização e informação à sociedade da existência de processo contra a recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ. 7. Consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, o discurso supostamente ofensivo à honra da recorrente foi realizado pelo vereador na Assembleia Legislativa, de modo que não há falar em transposição dos limites do município onde exerce a vereança apenas pelo fato de ter sido divulgado pelo rádio cujas ondas atingem outras municipalidades. Incidência da Súmula 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.010 – SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Pub. 23/06/2015).

Vale a pena trazer ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca de falas proferidas pelo Deputado Nikolas Ferreira, as quais são realmente graves e de fato relativas a gênero e mesmo assim foram arquivadas em razão da imunidade parlamentar:

**EMENTA:** PETIÇÃO (NOTITIA CRIMINIS). PROMOÇÃO FUNDAMENTADA DE ARQUIVAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. IRRECUSABILIDADE. DISCURSO PROFERIDO NA TRIBUNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Trata-se de cinco requerimentos autuados neste Supremo Tribunal Federal na classe “Petição” (PETs nºs 11.056/DF, 11.057/DF, 11.065/DF, 11.069/DF e 11.081/DF), formalizados em face do Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira, na forma de “notícia-crime”, buscando o envio dos autos à Procuradoria-Geral da República a fim de que se apure, e eventualmente se apresente denúncia, por crimes de transfobia, de violência política de gênero e de assédio, constrangimento, humilhação ou ameaça de detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] 20. No mais, como já tive a oportunidade de afirmar em outros julgamentos, entre os quais o da Ação Penal 1.044/DF, a imunidade parlamentar material a que alude o caput do art. 53 da Constituição não configura e não pode configurar um privilégio pessoal de cada um dos congressistas, mas uma garantia que visa, em verdade, à proteção e atuação desembaraçada e plena do Poder Legislativo. 21. Nas palavras do Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, atual Procurador-Geral da República, a imunidade tem como escopo a “garantia de independência do próprio parlamento e da sua existência” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1069). Trata-se, ao fim e ao cabo, de mecanismo previsto no sentido de proteger e otimizar a democracia. 22. A atuação livre dos parlamentares na defesa de suas opiniões, sem constrangimentos ou receios de tolimentos de quaisquer espécies, é condição fundamental para o pleno exercício de suas funções. 23. Nesse

sentido, esta Corte tem historicamente decidido que mesmo manifestações exercidas fora do recinto físico do Congresso estão abarcadas pela imunidade, desde que relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. A esse respeito, assim decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 2.874/DF, em voto da lavra do e. Ministro Celso de Mello: “(...) Cumpre acentuar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática ‘in officio’) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática ‘propter officium’), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). (...). (Agravo Regimental no Inquérito nº 2.874/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/06/2012, p. 01/02/2013) 24. De se notar, nesse paradigmático voto do e. Ministro Celso de Mello, a prevalência da imunidade quanto a manifestações proferidas fora do recinto do Parlamento sempre que guardem conexão com o desempenho do mandato (in officio) ou tenham sido proferidas em razão dele (propter officium). (STF - PETIÇÃO 11.057 DISTRITO FEDERAL – Rel. Ministro André Mendonça – Pub. 15/04/2024).

Não estou afirmado que pratiquei alguma conduta que se enquadra em alguma lei. Estou apenas afirmado que, mesmo que eu tivesse praticado tal fato descrito pela Denunciante, o que não aconteceu, eu estaria amparado pela imunidade parlamentar, conforme decisão acima mencionada.

Ademais, se ela realmente se sentiu humilhada pelo que foi dito na reunião, não deveria ter exposto isso em Plenário, pois sabe muito bem que as sessões são gravadas e transmitidas via rádio e internet. Não precisava ter sido repetida para toda e qualquer pessoa ver. Essa conduta demonstra clara intenção de se auto promover em cima de fatos corriqueiros e amparados pela imunidade parlamentar.

Detalhe importante é que não há qualquer prova de que houve violência, muito menos de gênero.

Sendo assim, a Denúncia deve ser julgada improcedente.

### 3) DA RETORSÃO IMEDIATA.

Além de a Denunciante não ter sido ofendida, ainda que assim tivesse ocorrido, ela imediatamente devolveu a ofensa contra este Vereador.

Quando lhe foi dito que não era ninguém, a Denunciante respondeu: "sou ninguém igual a você".

Ora, até mesmo no delito penal de injúria (art. 140 do CP) é possível que o juiz deixe de aplicar pena quando há retorsão imediata do ofendido. Veja o texto referido:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:*

*[...]*

*II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.*

Verifica-se então que a suposta injúria foi imediatamente rebatida com outra injúria, inclusive de mesmo teor, afirmando que eu não era ninguém.

Se até mesmo na seara penal a pena é inaplicável, por que não o seria no âmbito deste Poder Legislativo, ainda mais se considerando que possuo imunidade parlamentar nas palavras proferidas no âmbito desta Câmara?

Não há qualquer indicativo de que a suposta ofensa tenha natureza preconceituosa, razão pela qual somente resta a análise sobre o aspecto da injúria comum, o que demanda inaplicabilidade de pena inclusive na seara criminal.

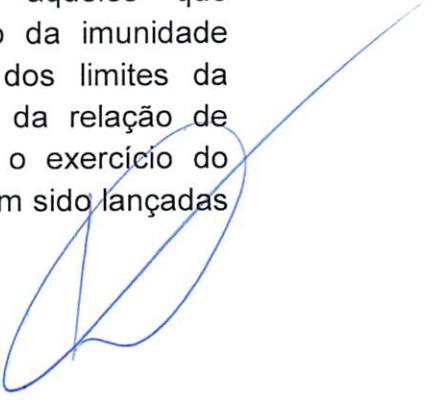
'Veja como o Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO.  
CRIMES CONTRA A HONRA. INSURGÊNCIA DO QUERELANTE.  
PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS  
DIFFAMANDI, ANIMUS INJURIANDI E ANIMUS CALUNIANDI NÃO**

DEMONSTRADOS. VEREADOR MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZADORA. IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR (ART. 29, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA MANTIDA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR – Processo nº. 0006200-27.2024.8.16.0045 – Rel. Mario Helton Jorge – Pub. 14/02/2025);

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO QUERELANTE. IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. ARTIGO 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOLABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES E PALAVRAS DE VEREADOR NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PALAVRAS PROFERIDAS NO EXERCÍCIO REGULAR DO MANDATO, NO RECINTO DA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJPR – Processo nº. 0002149-97.2023.8.16.0112 – Rel. Leo Henrique Furtado Araujo – Pub. 21/05/2024);

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR DURANTE SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR DE VEREADORES. GARANTIA CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 29, VIII. OBSERVÂNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO E DA PERTINÊNCIA DA FALA PROFERIDA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO. PRERROGATIVA IRREVOGÁVEL OUTORGADA AO PARLAMENTAR A FIM DE ASSEGURAR A INDEPENDÊNCIA E A LIBERDADE DE AÇÃO PARA O BOM DESEMPENHO DO OFÍCIO. PROTEÇÃO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS E PRESSÕES SOCIAIS. APELANTE QUE NÃO SOFREU ABALOS SEVEROS EM SUA VIDA EM RAZÃO DA OPINIÃO DO RÉU, EXPRESSADA EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As imunidades materiais representam importante inovação, fruto do processo de redemocratização do país e da constante preocupação em assegurar aos parlamentares o exercício independente do mandato representativo, traduzindo-se em ampla garantia àqueles que desempenhem a atividade legislativa. 2. A invocação da imunidade parlamentar de vereadores somente se dá dentro dos limites da circunscrição do Município e supõe a demonstração da relação de causalidade entre a manifestação do pensamento e o exercício do mandato, salvo nos casos em que as declarações tenham sido lançadas



no interior das Casas Legislativas, hipótese na qual a inviolabilidade será absoluta. 3. Em que pese o tom provocativo e intimidador do discurso proferido pelo réu durante a sessão, sua conduta se deu no exercício do mandato, abrangendo uma questão municipal, uma vez que se manifestou sobre a pertinência de votação de Projeto de Lei. (TJPR – Processo nº. 0051518-68.2020.8.16.0014 – Rel. Angela Khury – Pub. 18/08/2022).

Dessa forma, a denúncia deve ser rejeitada.

#### **PEDIDOS E REQUERIMENTOS.**

Ante ao exposto, requer a Vossas Excelências:

1 – Recebimento da tempestiva defesa.

2 - Pelas razões expostas, a denúncia deve ser julgada improcedente, sendo inaplicável qualquer pena a este que subscreve.

3 – Juntada de documentação em anexo para comprovar todo o alegado.

Guaíra/PR, 15 de maio de 2025.

Givanildo Jose Tirolti  
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

ESTADO DO PARANÁ



**ATA N.º 05/2025 - REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE e COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (28/03/2025), às 09 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, foi realizada reunião conjunta das comissões acima citadas, para analisar matérias pendentes de apreciação. Presentes os vereadores **Adriano Richter, Cristiane Giangarelli, Givanildo José Tirolti, João Carlos Hartekoff, Karina Bach, Keila Marta Francisco, Mirele Paula Cetto Leite** e demais vereadores e servidores, conforme lista de presença anexa, com a ressalva do **Vereador Valberto Paixão da Silva (Beto Salamanca)** e do Advogado Israel Francisco do Santos que participaram remotamente. A reunião foi aberta pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Vereadora Mirele, que informou que seria feita a análise do **Projeto de Lei nº 023/2025**, de autoria do Poder Executivo, que institui a Gratificação de Atividade no Transporte Escolar – GATE aos servidores no exercício de funções no transporte escolar e o **Projeto de Lei nº 024/2025**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 1.965 de 11.12.2015. Na sequência, a presidente Mirele passou a palavra ao relator, Vereador Adriano Richter, que apresentou suas considerações sobre o **Projeto de Lei nº 023/2025**. O Relator apresentou suas considerações e, então, abriu a possibilidade de discussão pelos demais vereadores. Na sequência, o Relator proferiu seu voto favorável a tramitação do Projeto de Lei, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão, portanto, **A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI**. O Projeto, então, foi analisado pela Comissão de Obras, Serviços Públícos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na qual a relatora Karina Bach proferiu voto favorável a sua tramitação, assim sendo acompanhada pelos demais membros da Comissão, portanto, **A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI**. O Projeto, então, foi analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na qual a relatora Keila Marta Francisco proferiu voto favorável a sua tramitação, assim sendo acompanhada pelos demais membros da Comissão, **A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI**. Finalizada a análise, houve um debate entre o Vereador Givanildo José Tirolti, Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Vereadora Mirele Paula Cetto Leite, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre qual dos dois prosseguiria presidindo a reunião. Decidiu que a presidência ficaria ao encargo do Presidente da Comissão de Constituição, Vereadora Givanildo José Tirolti, este anunciou a análise do **Projeto de Lei nº 024/2025**. O Vereador Adriano Richter apresentou o seu relatório e, então, possibilitou a discussão pelos demais parlamentares presentes. Na sequência, o Relator anunciou seu voto favorável à tramitação do projeto, com as Emendas, assim sendo seguido pelos demais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

ESTADO DO PARANÁ



vereadores membros da Comissão, portanto, **A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO**. O Projeto, então, foi analisado pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na qual a relatora Karina Bach proferiu voto favorável a sua tramitação, assim sendo acompanhada pelos demais membros da Comissão, portanto, **A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI**. O Projeto, então, foi analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na qual a relatora Keila Marta Francisco proferiu voto favorável a sua tramitação, assim sendo acompanhada pelos demais membros da Comissão, **A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, às 9:32, sendo lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme será assinada. Eu, Milton de Oliveira Ruiz Junior, redigi a presente, que subscrevo. Sala de reuniões da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 28 de março de 2025.

Comissão de Constituição Legislação e Justiça

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI** – Presidente

**ADRIANO RICHTER** – Relator

**CRISTIANE GIANGARELLI** – Secretária

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

**JOÃO CARLOS HARTEKOFF** – Presidente

**KARINA BACH** – Relatora

**BETO SALAMANCA** – Secretário

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

**MIRELE PAULA CETTO LEITE** – Presidente

**KEILA MARTA FRANCISCO** – Relatora

**BETO SALAMANCA** – Secretário

## LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO DE COMISSÃO

28/03/2025

CCLJ  CFOF  CESA  COSP  CE

NOME	cargo
Miltay de Oliveira Reis Jr.	Analista Legislativo - 01º
ADRIANO RICHTER	VEREADOR
Julia Maria Francisco	Vereadora
Bristiane Giangarilli	Vereadora.
Ismael Corrêa da Costa	Vereador -
Márcio T. Cepiv	Vereador
Raimo Bach	Vereadora
Magda B. Maraventos	Assessora Parlamentar
Juliana Alvaro	Assessora Mestrado.
Tereza Canha do Santo	Vereadora.
GILMILDO J. TINELLI	Vereador
Raimo Bach	Vereadora